



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO Nº | 12.647-0/2022 |
| PRINCIPAL | FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU-MT |
| GESTOR | LEOCÁDIA GOMES PADILHA |
| SERVIDORA | L.B.F. |
| ASSUNTO | APOSENTADORIA POR INVALIDEZ |
| RELATOR | CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA |

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Nesse contexto, a aposentadoria por invalidez, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

7. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos contidos no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 6º-A, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, art. 64, da Lei Complementar nº 019/2005, art. 12, inciso I, alínea a, da Lei Municipal nº 692/2011.

8. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da Lei.





9. No caso em tela, a requerente foi declarada incapaz por junta médica oficial, sendo diagnosticada com enfermidade que não se enquadra no rol de doenças estabelecidas no Art. 14, da Lei n.º 692/2011. Atendendo aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo legal merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas, mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 5.854/2022 subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de **registrar a Portaria nº 009/2022**, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 25/05/2022, que reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e com direito a paridade à **Sra. L.B.F.**, efetiva no cargo de Professora, Nível "07", Classe "C", ", contando com 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Município de Cotriguaçu-MT.

11. É como voto.

Cuiabá-MT, 17 de março de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

